



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 674, de 20 de dezembro 2001.

Institui o Código Tributário do Município de Alpercata.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei institui o Código Tributário do Município, obedecendo aos mandamentos oriundos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, demais leis complementares, resoluções do Senado Federal e na legislação estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 2º. Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação.

Art. 3º. Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal, as normas gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior eu o modifique.

LIVRO I DOS TRIBUTOS

TÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 4º. Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I- impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
 - c) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI).
- II- taxas:
 - a) pela coleta de lixo;
 - b) pela limpeza pública;
 - c) pela conservação de calçamentos;
 - d) pela iluminação pública;
 - e) pelos serviços de pavimentação;
 - f) pela licença para localização e funcionamento;
 - g) pela taxa ambiental;
 - h) pela fiscalização de funcionamento;
 - i) pela licença para funcionamento em horário especial;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- j) pela licença para publicidade;
 - k) pela licença para execução de obras;
 - l) pelo abate de animais;
 - m) pela licença para ocupação de áreas em vias de logradouros públicos.
- III- Contribuição de melhorias.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 5º. A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 6º. Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existiam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem poste amento, para a distribuição domiciliar;
- V- escolar primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Integram a zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, indústria, comércio, prestação de serviço ou ao lazer, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos ou gleba.

Art. 7º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno, prédio ou gleba.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual existia edificação utilizável para habilitação ou para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendia nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se gleba todo terreno de área contígua não inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), edificada ou não.

Art. 8º. A incidência do Imposto independe:

- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 9º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuir, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o título do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 10. Quando houver alienação de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, vencerão antecipadamente as parcelas vinculadas relativas ao imposto, sujeitando-se a elas o alienante, ressalvada a hipótese do item V do art. 23º.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 11. A Base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, apurado de acordo com método comparativo de dados de mercado.

Art. 12. O valor venal do bem imóvel será conhecido:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I- tratando-se de prédio, peça multiplicação valor de metro quadrado do respectivo tipo de edificação, aplicados os valores corretivos dos componentes da construção, pela área construída.
- II- tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor de metro quadrado, aplicados os valores corretivos, pela respectiva área.
- III- tratando-se de gleba, aplicar-se-á o critério do inciso II deste artigo, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 1º. Quando se tratar de imóvel edificado serão somados os valores do terreno e da edificação, para efeito de determinação da base de cálculo.

§ 2º. Quando, num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculado a fração, ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 13. Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obra públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não for objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo poder executivo, com base na variação da UFIR.

Art. 14. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

- I- 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- II- 0,5% (meio por cento) tratando-se de imóvel edificado.

Art. 15. Tratando-se de imóveis cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Nos imóveis sujeitos ao imposto territorial, nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana, as alíquotas serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento).

Seção IV Do Lançamento

Art. 16. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação á época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

b) quando “pro-diviso” em nome do proprietário, do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 17. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 24.

Art. 18. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse imóvel.

Seção V Da Inscrição Cadastral

Art. 19. A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 20. O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição, sob sua responsabilidade, na qual, prestará todas as informações exigidas pela Prefeitura, nos termos do formulário próprio.

Art. 21. O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 dias, contados à partir da data da ocorrência de qualquer fato novo, que difere das informações prestadas quando de sua inscrição ou da última alteração.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 22. O imposto será pago de uma vez ou parcelamento, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única, gozará de desconto a ser fixado por decreto do poder executivo, que especificará sobre quais tributos incidirá o desconto.

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VII Da Isenções

Art. 23. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I- pertence a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da união, dos estados, do distrito federal, do município ou de suas autarquias;

II- pertencentes a clubes esportivos e recreativos que participem de competições promovidas pela prefeitura municipal ou liga desportiva local, nas categorias infantil, juvenil e adultos, de pelo menos cinco das seguintes modalidades:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- a) vôlei;
- b) handebol;
- c) atletismo;
- d) basquete;
- e) natação;
- f) futebol de salão;
- g) futebol de salão;
- h) peteca.

III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI- cujo valor do imposto não ultrapasse a 1% (um por cento), do valor de referência definido para cálculo das taxas;

VII- pertencente a entidade religiosa, desde que utilizado em seus objetivos sociais ou cedido gratuitamente;

VIII- pertencente a entidade filantrópica e de assistência social, desde que utilizado em seus objetivos sociais ou cedido gratuitamente.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 24. Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculo com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I- o não comparecimento do contribuinte á prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II- erro ou omissão doloso, bem com falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;

III- falta de muro em imóvel em logradouro pavimentado,

IV- falta de passeio em imóvel em logradouro pavimentado.

Parágrafo único. Não se aplicam ás glebas as multas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 25. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, desde que não sejam de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único. A incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 26. Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I- do estabelecimento prestador;
- II- a falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 27. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, além dos definidos no art. 25, os constantes da lista abaixo:

- I- médicos, dentistas e veterinários;
- II- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos;
- III- laboratório de análise clínica e eletricidade médica;
- IV- hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V- advogados ou provisionados;
- VI- agentes da propriedade industrial;
- VII- agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII- peritos e avaliadores;
- IX- tradutores e intérpretes;
- X- despachantes;
- XI- economistas;
- XII- contadores, auditores, guarda-livros e técnico em contabilidade;
- XIII- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- XIV-** datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- XV-** administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- XVI-** recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XVII-** engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- XVIII-** projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- XIX-** execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- XX-** demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM);
- XXI-** limpeza de móveis;
- XXII-** raspagem e lustração de assoalhos;
- XXIII-** desinfecção e higienização;
- XXIV-** lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- XXV-** barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- XXVI-** banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- XXVII-** transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal e intermunicipal;
- XXVIII-** diversões públicas:
 - a)** teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “taxi-dancings” e congêneres;
 - b)** exposições com cobrança de ingresso;
 - c)** bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d)** bailes, “shows”, festivais, recitais, recitais e congêneres;
 - e)** competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f)** execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g)** fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- XXIX-** organização de festas: “buffet” (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que fica sujeito a ICM);
- XXX-** agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- XXXI-** intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX;
- XXXII-** agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídas no item anterior e nos itens LVIII e LIX;
- XXXIII-** análise técnicas;
- XXXIV-** organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- XXXV-** propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- XXXVI-** armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços corretivos;
- XXXVII-** depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- XXXVIII-** guarda e estacionamento de veículos;
- XXXIX-** hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- XL-** conserto e restauração de quaisquer objeto (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- XLI-** conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- XLII-** recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- XLIII-** pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- XLIV-** ensino de qualquer grau ou natureza;
- XLV-** alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- XLVI-** tinturaria e lavanderia;
- XLVII-** beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- XLVIII-** instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- XLIX-** colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- L-** estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes”, para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora;
- LI-** cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- LII-** locação de bens móveis;
- LIII-** composição gráfica, clichéria, zincografia e fotografia;
- LIV-** guarda, tratamento e adestramento de animais;
- LV-** florestamento e adestramento de animais;
- LVI-** florestamento e reflorestamento;
- LVII-** paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- LVIII-** recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- LIX-** agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
- LX-** encadernação de livros e revistas;
- LXI-** aerofotogrametria;
- LXII-** cobranças, inclusive de direitos autorais;
- LXIII-** distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”;
- LXIV-** distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- LXV-** empresas funerárias;
- LXVI-** taxi der mista;
- LXVII-** sociólogo;
- LXVIII-** prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica concessionária autorizada de qualquer forma pelo poder público ou por órgão ou entidade de trânsito, de instalação de equipamento mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, que tenha como fato gerador o controle de velocidade nas vias contidas no âmbito da circunscrição do município, bem como os serviços de aplicação de multas relativas às penalidades por infração às normas de trânsito;
- LXIX-** outros serviços não compreendidos na discriminação acima.

§ 1º. Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

§ 2º. A lista estabelecida neste artigo define tão somente a área de concorrência de competência entre o Município e os Estados ou a União, mas não constitui limitação das hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 28. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 29. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I- o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza referente ao exercício imediatamente anterior;
- III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV- o serviço for prestado por sociedade de profissionais e esta não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e do recolhimento do imposto vencido no mês imediatamente anterior.

§ 1º. A fonte pagadora ará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

§ 2º. Dos comprovantes apresentados o tomador do serviço reterá uma cópia xerográfica, que ficará á disposição do Fisco.

Art. 30. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 31. Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I- empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviços no âmbito da circunscrição do município;
- II- profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierarquia, exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
- III- sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, II, III, V, VI, XI, XII, XVII da lista do art. 27, que tenha seu contrato ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV- trabalho avulso- aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

V- trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- estabelecimento prestador- local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

VII- equiparação á empresa – quando o profissional, autônomo ou liberal, contratar serviços de outros trabalhadores autônomos ou liberais, ficará equiparado à empresa, salvo os que possam transformar-se em sociedades civis.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 32. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota única de 1% (um por cento) sobre todo o tipo do serviço prestado, exceto:

I- quando o serviço for prestado em caráter pessoa a alíquota será aplicada com base na unidade fiscal padrão da prefeitura.

II- quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da lista do art. 27 forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será devido pela sociedade e calculado á razão de 30% (trinta por cento), do mês, sobre a unidade padrão fiscal da Prefeitura, pago mensalmente, para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador avulso, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 33. Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre os preços do serviço.

Art. 34. Os serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviço, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 35. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadravam em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 36. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os bônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública.

Art. 38. Proceder-se-á ao Arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecimento pela autoridade administrativa.

Art. 39. As hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela rede municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I- os recolhimentos feios em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II- os preços dos serviços correntes no mercado, á época da prestação dos referidos serviços.
- III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiras, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no sua situação econômico-financeira, tais como:
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção IV Do Lançamento

Art. 40. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único. O cadastramento econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas operações.

Art. 41. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 42. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º. Na inexistência de estabelecimentos, fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada o prestador do servidor já possuir a licença da Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 43. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 44. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 45. O imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- mensalmente, fixo, se o serviço for prestado a sociedade civil por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não;
- III- mensal, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contribuinte recolherá o tributo independentemente de providências do fisco, sujeitando-se a posterior verificação.

Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.
- II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou sem substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 4º. Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para construir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

§ 5º. Os livros e documentos fiscais serão mantidos no estabelecimento prestador, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 6º. Mediante comunicação escrita do contribuinte e do respectivo profissional de contabilidade, poderão os livros e documentos fiscais ser mantidos sob a guarda do responsável pela contabilidade da empresa.

§ 7º. Excetua-se da permissão estabelecida no parágrafo anterior, o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e as Notas Fiscais não utilizadas.

§ 8º. Comprovada, mediante processo regular, a inidoneidade de responsável pela contabilidade, poderá o Sr. Secretário Municipal da Fazenda suspender ou cassar a prerrogativa de que trata o parágrafo 6º.

Art. 47. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 48. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV- quando se tratar de contribuintes ou grupos de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V- quando o contribuinte reiterada violar o disposto na legislação tributária.

Art. 49. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 50. A Administração poderá rever os valores estimado, a qualquer tempo, reajustado as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 51. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 52. O regime de estimativa poderá autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral _____ quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevaleceram as condições que originaram o enquadramento.

Art. 53. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 54. O lançamento do Imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 55. Corrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador em que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo fraude ou simulação.

Seção V Da Arrecadação



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 56. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 57. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II- findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III- qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 58. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 59. Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item III do art. 45, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou prestações.

Seção VI Das Isenções

Art. 60. Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do Imposto dos serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura ou órgão similar.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 61. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades;

I- a multa da importância de 01 (uma) unidade de multa da prefeitura, nos casos de:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- a) não comparecimento á repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da ocorrência do evento.
- c) não comunicar á repartição fazendária a transferência de livros fiscais para escritório técnico responsável por sua escrituração;

II- multa de importância de 02 (duas) a 05 (cinco) unidades de multa da prefeitura, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) atraso, por mais de 30 (trinta) dias, na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

III- multa de importância de 03 (três) a 06 (seis) unidades de multa, da prefeitura, nos casos de:

- a) emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- b) falta de entrega no prazo, á repartição, de documento exigido pela legislação;
- c) não manter, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após a respectiva homologação do lançamento, os documentos referentes a fatos geradores de tributos;

IV- multa de importância de 01 (uma) a 10 (dez) unidades de multa, pelo não recolhimento do imposto regularmente escriturado;

V- multa de importância de 02 (duas) a 20 (vinte) unidades de multa, pela não escrituração e não recolhimento do imposto;

VI- multa de importância de 03 (três) a 30 (trinta) unidades de recolhimento de imposto retido na fonte;

VII- multa de importância de 01 (uma) unidade de multa, pela não emissão de notas fiscal de entrada, na forma do regulamento.

VIII- multa de importância de 01 (uma) unidade de multa, pela não emissão de nota fiscal de entrada, na forma do regulamento.

§ 1º. As multas de que trata o presente artigo sofrerão as seguintes reduções:

- I- de 70% (setenta por cento) se o recolhimento se verificar dentro de 30 (trinta) dias da autuação;
- II- de 50% (cinquenta por cento) se o recolhimento se verificar antes do julgamento da defesa apresentada tempestivamente e após o prazo do inciso I;
- III- de 30% (trinta por cento) se o recolhimento se verificar antes do julgamento de recurso apresentado tempestivamente e após o prazo do inciso I;

§ 2º. As multas de que trata o presente artigo serão aplicadas cumulativamente com as multas moratórias de que trata o artigo 154.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 62. O Imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

- I- sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 63. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- compra e venda pura ou condicional;
- II- dação em pagamento;
- III- arrematação;
- IV- adjudicação;
- V- partilha prevista no artigo 1.776 do código civil;
- VI- instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre imóveis;
- VII- tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- VIII- tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX- permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;
- X- quaisquer outros os e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 64. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Seção II Da Não Incidência

Art. 65. O imposto não incide sobre:

- I- a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
- III- a transmissão ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direitos públicos interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência de educação e assistência social.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos á sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes á sua aquisição, decorrer de vendas locação ou cessão de direitos á aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes á data da aquisição.

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no §1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será aquisição, sem prejuízo do direito á restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos artigos anteriores.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

§ 6º. As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em regulamento.

§ 7º. Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
2. aplicarem integralmente no país, seus recursos na manutenção e o desenvolvimento dos objetivos institucionais;
3. manterem a escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 66. Contribuinte do imposto é:

- I- os cessionários ou adquirentes dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II- na permuta, cada um dos permutastes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com o recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da Justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 67. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 02% (dois por cento).

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão de direito a ele relativo, segundo valor venal corrigido monetariamente pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou que sua vez fizer aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

§ 1º. Não concordando com o valor lançado na respectiva guia de Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI poderá o contribuinte requerer a revisão do valor venal do imóvel, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de _____ findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou validade.

Art. 69. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I- na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II- na adjunção, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III- nas dações em pagamento, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- IV- nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V- na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI- na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII- na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII- na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX- nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação em imóveis;
- X- na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XI- em qual outra transmissão ou cessão de imóvel do de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito á época da avaliação judicial ou administrativa.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção V Do Pagamento do Imposto Arrecadação

Subseção I Da Forma e do Local do Pagamento

Art. 70. O pagamento do imposto far-se-á na repartição fazendária do município, ou em estabelecimentos bancários ou economizarias devidamente autorizados.

Parágrafo único. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 71. Nas transmissões ou cessões por ato entre-vivos, o contribuinte, o escrivão ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

§ 1º. A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, _____ Registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia de arrecadação anexada cópia da carta de adjudicação.

Subseção II Dos Prazos de Pagamento

Art. 72. O pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre-vivos, realizar-se-á:

- I- nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II- nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo á fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;
- III- nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV- nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V- na arrematação, adjudicação, remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feio;
- VI- nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado á autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado os dados da guia de arrecadação;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

VII- nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo á data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos;

VIII- nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

Seção VI Da Restituição

Art. 73. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I- não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II- for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III- for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito á isenção _____.
- IV- houver sido recolhido a maior.

Parágrafo único. Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Seção VII Da Fiscalização

Art. 74. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros Serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento, do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 75. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de notas, de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar á fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos, bem como a fornecer á fiscalização, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput do artigo compete, privativamente, aos Técnicos em Tributação do Município.

Seção VIII Das Isenções

Art. 76. Fica isento do imposto a aquisição de imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção IX Das Disposições Especiais.

Art. 77. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, concluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º. O promissário comprador do lote de terreno, que construir no imóvel, antes de receber a Escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I- alvará de licença para construção;
- II- contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III- notas fiscais do material adquirido para a construção.

§ 2º. A critério do representante da Fazenda municipal, a falta de qualquer documento citado no *caput* do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 78. A transmissão do imóvel, por ato *Inter vivos*, posterior à data da notificação, nos moldes de Lei Municipal específica para área incluída no plano diretor, que determina o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, transfere estas obrigações, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção X Das Infrações e Penalidades

Art. 79. Serão punidas, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

- I- não pagar o ITBI, nos prazos e modos previstos nesta lei, para este imposto, na repartição fazendária ou estabelecimentos bancários ou economiários devidamente autorizados, mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.
- II- não emitir a guia antes da lavratura da escritura ou do instrumento o contribuinte, o escrivão ou o tabelião, nas transmissões ou cessões por ato *enter vivos*, com a descrição completa do imóvel, com suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos para o fisco estimar o valor venal do imóvel.
- III- fornecer informações com erros ou omissões dolosas, ou ainda falsas, incorretas e desatualizadas para a confecção da guia de arrecadação deste imposto;
- IV- confeccionar, o contribuinte, de guia de arrecadação lançando dados: fraudulentos; contraditórios entre estes e a escritura ou instrumento; incorretos; omissivos ou desatualizados com as atuais características do imóvel.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

V- não apresentar a autoridade fiscal competente, o título de aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, visando o cálculo do imposto devido e a anotação dos dados da guia de arrecadação;

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I Da Taxa de Coleta de Lixo

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 80. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único. Entende-se por Serviços de Coleta de Lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa de remoção especial de lixo, assim entendido a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 81. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 82. A base de cálculo na Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, e será calculado em função da utilização e da área edificada do imóvel, mediante aplicação das alíquotas sobre o valor da unidade de serviço da Prefeitura, da seguinte forma:

- I- Imóvel residencial: Até 500 m² 0,5% por m²
- II- outros imóveis: Até 500 m² 1,0% por m²
- III- pelo que exceder de 500 m² independente da destinação do imóvel: 0,3% por m²

Seção III Do Lançamento

Art. 83 . A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 84. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentados.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II Da Taxa de Limpeza Pública

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 85. A hipótese de incidência da taxa de limpeza pública é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza em logradouros públicos, que obtiverem manter limpa cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, boca de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 86. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 87. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, e será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Serviço da Prefeitura, definidas no artigo 272 deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas conforme determinação em regulamento.

§ 2º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

§ 3º. Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, sendo uma delas esquina, as secundárias serão tributadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção IV Do Lançamento

Art. 88. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção V Arrecadação

Art. 89. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPITULO III Da Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 90. A hipótese de incidência das Taxas de Conservação de Calçamento é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e manutenção dos calçamentos em vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 91. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 92. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Serviço definida no artigo 272 deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

§ 1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas dos serviços.

§ 2º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinado em regulamento

Seção IV Do Lançamento

Art. 93. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção V Da Arrecadação



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 94. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares:

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPITULO IV Da Taxa de Iluminação Pública

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 95. A hipótese de incidência da Taxa de Iluminação Pública é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 96. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem referidos no artigo anterior.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 97. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado á sua disposição e será calculada da seguinte forma:

- a) imóvel edificado será calculado pela empresa fornecedora de energia elétrica.
- b) imóvel sem edificação – será calculada á razão de 03% (três por cento) da Taxa de Serviço da Prefeitura, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

§ 2º. Quando no mesmo terreno houver mais de unidade autônoma edificada, será calculada sobre cada ligação com empresa fornecedora.

§ 3º. Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, sendo uma delas esquinas, as secundárias serão tributadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção IV Do Lançamento

Art. 98. A taxa será lançada da seguinte forma:

- a) Imóvel edificado – mensalmente, pela empresa fornecedora de energia, com base no seu cadastro;
- b) Imóvel sem edificação – anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção V Da Arrecadação

Art. 99. A Taxa será paga da seguinte forma:

- a) Imóvel edificado – mensalmente, conforme convênio firmado entre _____ empresa fornecedora de energia elétrica;
- b) Imóvel sem edificação – paga de uma vez ou parceladamente, no forma e prazo.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com a empresa fornecedora de energia elétrica ao Município, visando a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO V Da Taxa de Serviços de Pavimentação

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 100. O fato gerador da Taxa de Serviços de Pavimentação é a execução, por parte da Prefeitura Municipal, dos serviços abaixo mencionados:

- I- pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II- substituição da pavimentação anterior por outra;
- III- terraplanagem superficial;
- IV- colocação de guias e sarjetas;
- V- consolidação do leitor carroçável.

Parágrafo único. A taxa será devida apenas uma vez.

Art. 101. Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou órgão de circulação local, especificando:

- I- as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II- o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III- a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV- a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V- o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-la.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 102. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro beneficiado pelos serviços.

Seção III Do Cálculo da Taxa



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 103. A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura, da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 104. A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 105. Realizando o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 106. A taxa será lançada em nome do contribuinte em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

Seção V Da Arrecadação

Art. 107. A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI Da Taxa de Licença

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 108. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, incolumidade, bem como de respeito á ordem, aos costumes, á tranquilidade pública, á propriedade, aos direitos individuais e coletivos e á legislação urbanística a que submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

- I- realizar obra e obter o “habite-se”;
- II- veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou acesso ao público;
- III- localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; e, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado;
- IV- ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;
- V- manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;
- VI- exercer atividades, eventual ou ambulante.

§ 1º. Estão sujeitos á prévia licença:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- a) localização de estabelecimento, sejam econômicas ou não as respectivas atividades;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicação em geral
- d) a execução de obras, arruamento e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º. A licença de localização será permanente, desde que mantidas as condições existentes no ato de sua concessão.

§ 3º. Em relação á localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da taxa independente de concessão da licença, observando o disposto no artigo 94;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas a fiscalização do funcionamento.

§ 4º. Em relação á execução de obras, esta dependerá de prévia licença da Prefeitura e pagamento da “taxa de Licença para Execução de Obra”, para dar início a toda construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído de qualquer natureza ou finalidade, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares, sendo que a licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável, e não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º. Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal.

§ 6º. A licença relativa á alínea “c” do § 1º será válida para o exercício em que for concedido; o relativo ás alíneas “b” e “f”, pelo período solicitado; a relativa á alínea “e” pelo número de animais que for solicitado.

§ 7º. Em relação á veiculação de publicidade:

- a) realização através de painéis, cartazes, adesivos, “outdoors”, afixados em muros, áreas públicas ou particulares, ou em veículos;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º. Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento de processo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 9º. Em relação ao “Habite-se”, este será concedido mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra, depois de paga a Taxa de “Habite-se”, a qual é devida após o término da construção.

a) A concessão do “Habite-se”, fica ainda condicionada a que a obra _____ projeto aprovado pela Prefeitura.

§ 10. Em relação ao pretense Exercício de Atividades, Eventual ou Ambulante: considerando-se esta como a exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos; será exigível por ano ou por mês ou por fração.

I- Serão definidos na Lei de Posturas, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

II- A Taxa será cobrada de acordo com esta lei, observados os seguintes prazos:

a) até o dia 05 do mês em que for devida ou no ato de concessão da licença, quando por mês ou fração;

b) durante o primeiro mês, quando for ano.

I- O pagamento desta Taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de referente a ocupação do solo.

II- É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento d ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

a) A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

III- Respondem pela Taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 109. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 110. A base de cálculo de Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionando, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da unidade de serviço quantificado no art. 272.

§ 1º. Relativamente á localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelos mesmos contribuintes, a Taxa será



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita á maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar á repartição do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alteração física do estabelecimento.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 112. A arrecadação da Taxa, no que se refere á licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 113. A arrecadação da Taxa, no que se refere ás demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 114. Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 115. Não será admitido o parcelamento da Taxa de fiscalização e Funcionamento.

Seção V Das Isenções

Art. 116. São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- as construções de passeios e muros;
- V- as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI- as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, _____ sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII- as parques de diversão com entrada gratuita;
- VIII- os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I- Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.
- II- Os profissionais autônomos.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 117. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento;
- II- multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita á Taxa sem a respectiva licença, concessão ou aprovação;
- III- suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV- cassação da licença, qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO VII Da Taxa Ambiental

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 118. A hipótese de incidência da Taxa Ambiental é o exercício do Poder de Polícia da administração pública: limitando ou disciplinado o licenciamento ambiental, considerando a emissão de gases poluentes, a deterioração ou qualquer ação que cause impacto ao meio ambiente; regulando a prática ou abstenção de ato em razão de interesses públicos concernentes as questões ambientais.

Parágrafo único. Inclui-se nas hipóteses de incidência descritas a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público destinado á proteção, á defesa e á recuperação do meio ambiente.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 119. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeitas ao exercício de poder de polícia da administração pública municipal, e as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem o serviço público descrito no Parágrafo único. e artigo anterior, tais como as que lidam com pedras, argila e cascalho.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 120. A base de cálculo é o custo do exercício do poder de polícia da administração pública e dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, e será calculada em razão de 10 (dez) Unidades Fiscais da Prefeitura por hectare ou fração correspondente do imóvel, em que haja qualquer forma de extração, deterioração ou impacto ao meio ambiente.

Seção IV Do Lançamento

Art. 121. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção V Arrecadação

Art. 122. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 123. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obras públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade de vias e logradouros públicos;
- c) Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d) Instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) Proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) Construção de funiculares ou ascensores;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- g) Instalações de comodidades públicas;
- h) Construção de aeródromos e aeroportos;
- i) Quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 124. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I- prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- secundárias, quando de menores interesses geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 125. As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º. O órgão fazendário publicará edital estipulado a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º. A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º. Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º. Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º. Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 126. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 127. Responde pelo pagamento de tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 128. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

$$V_c = X \times \frac{V}{V}$$

Onde:

V_c = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = Custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

V = somatório da valorização de todos os imóveis;

Sendo que:

V > V_c, ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV Do Lançamento

Art. 129. Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV- delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;
- V- o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º. O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnado _____ prova.

§ 2º. A impugnação deverá ser dirigida á repartição competente através de petição que servirá para início do processo administrativo.

§ 3º. Os requeridos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou procedimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Seção V Da Arrecadação

Art. 130. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integrem o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 131. A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º. O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a 03 (três) anos.

§ 2º. O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a lançamento.

§ 3º. As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos modelos do item I do art. 154.

§ 4º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, á época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 132. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte á atualização monetária e ás penalidades previstas no art. 154.

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I Do Sujeito Passivo

Art. 133. O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I- contribuinte – quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 134. São pessoalmente responsáveis o:

- I- adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes á data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II- espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existente á data de abertura da sucessão;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

III- sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quintão do legado ou da meação.

Art. 135. A pessoa jurídica de direito privado que resultar em fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 136. A pessoa física de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade tributária;
- II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 137. Nos casos de impossibilidade de exigência no cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos tributários da massa falida ou de concordatário;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou de concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuário de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 138. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 139. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II Do Crédito Tributário

Seção I Do Lançamento

Art. 140. O lançamento do tributo independe:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 141. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte tiver domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 142. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para não pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 143. A notificação de lançamento conterà:

- I- o endereço do imóvel tributário;
- II- o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V- o prazo para recolhimento;
- VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 144. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Art. 145. Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 146. A moratória será concedida;

- I- se em caráter especial, através das leis;
- II- se em caráter geral, através de decreto.

Art. 147. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 148. A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 149. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 150. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Da Extinção do Crédito

Art. 151. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 152. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 153. É facultada a Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições regulamentares.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 154. Os créditos tributários, não satisfeitos tempestivamente, terão seu valor monetário atualizado e acrescido da seguinte forma:

I- o principal será atualizado mediante aplicação dos coeficientes da tabela expedida pelo órgão federal competente;

II- juros de mora á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculadas sobre o valor corrigido;

III- multas calculadas sobre o valor corrigido no recolhimento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento) quando o recolhimento se verificar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) quando o recolhimento se verificar após 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;

c) de 30% (trinta por cento) quando o recolhimento se verificar após 60 (sessenta) dias do vencimento.

I. Multas calculadas sobre o valor corrigido no recolhimento em razão de ação fiscal, 100% (cem por cento) observadas as seguintes reduções:

a) 70% (setenta por cento) quando o recolhimento se verificar até 30 (trinta) dias após a notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento se verificar antes do julgamento da defesa apresentada tempestivamente e após o prazo da alínea "a";

c) de 30% (trinta por cento) quando o recolhimento se verificar antes _____ recurso apresentando tempestivamente e após o prazo da alínea "a".

Parágrafo único. Aplicam-se aos demais créditos do Município o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 155. O sujeito passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior do que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar á restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativas ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 156. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 157. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 155, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 155, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 158. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 159. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 160. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 161. Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 162. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários em créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contar a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 163. Fica o Executivo Municipal autorizado, a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja monetária seja inferior ao valor de referência;

II- a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 164. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica ou financeira do sujeito passivo;
- II- ao erro ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência;
- IV- às considerações de equidade relativamente às características pessoais do contribuinte ou materiais do caso;
- V- às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 165. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

- I- da data em tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 167 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 166. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

b) a partir da inscrição do débito na dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 167. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 168. As importâncias relativas ao monte do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 169. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 125.

Seção IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 170. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 171. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de recolhimento anual pelo Executivo, antes de expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em enquadrasse nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que recolheu o benefício.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 172. A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizesse ou deixasse de satisfazer as condições ou não cumprisse ou deixasse de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 173. A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 174. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou _____ de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal de _____ bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 175. As multas não moratórias, de que trata a legislação municipal, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I- Em se tratando de multa variável:

- a) a primeira infração será punida como pena mínima;
- b) na reincidência a pena sofrerá progressão aritmética a razão da pena mínima até o limite máximo.

II- Em se tratando de multa fixa ou infração punida em grau máximo, a cada reincidência aplicar-se-á multa majorada de 20% (vinte por cento) da anterior, considerado o valor em unidade de multa.

Art. 176. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 177. Serão punidas:

- I- com multa de 10 (dez) valores da Unidade de Multa qualquer pessoa, independente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarce ou dificulte a ação da Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 178. E considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas fiscais, com intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos á fazenda municipal;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;
- IV- fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Da Administração Tributária

Seção I Da Consulta

Art. 179. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 180. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 181. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação ás consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa, ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 182. A resposta á consulta será respeita pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 183. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta á sua consulta.

Art. 184. A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a onerosidade do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo da importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 185. A autoridade administrativa dará resposta á consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II Da Fiscalização

Art. 186. Compete á Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

§ 3º. A não entrega de documentos ou a não prestações regularmente solicitadas, determina a suspensão da contagem do prazo de que trata o § 1º.

Art. 187. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 188. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo, especialmente:

- I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- IV- aplicar as penalidades previstas na legislação tributária do exercício.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 189. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultará à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 190. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Parágrafo único. O prazo de entregar de documentos ou de prestação de informações será sempre de 05 (cinco) dias, ressalvadas expressas disposições em contrário.

Art. 191. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 192. Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os órgãos do Município e entre esta e a União, Estado e Outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 193. As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção III Das Certidões

Art. 194. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Art. 195. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 197. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública de exigir qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 198. O município não concederá licença para construção ou reforma e “habite-se”, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos á Fazenda Municipal, relativos ao objeto em apreço.

Art. 199. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV Da Dívida Ativa

Art. 200. Constituem dívida ativa os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento estabelecido pela lei, por decisão final proferida em processo final ou por contrato administrativo.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 201. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os créditos vencidos e não recolhidos, independentemente de encerramento do exercício a que se referirem.

§ 1º. Sobre os créditos vencidos, incidirão correção monetária, multa e juros, a partir da data do vencimento;

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquele da primeira parcela paga;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 202. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II- o valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- a indicação de estar a dívida sujeita á atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;
- VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou o auto de infração, se neles estiverem apurados o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

§ 2º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade na inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. O débito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 154, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada em acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º. O valor nominal de cada parcela será atualizado quando de seu efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos no artigo 154, inciso I.

Art. 205. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 206. No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de CR\$1,00 (um cruzeiro).



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II Do Processo Fiscal Tributário

Seção I Da Impugnação

Art. 207. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretender serem efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- e) o objeto visado.

Art. 208. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 209º. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 210. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 211. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de terminar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 212. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a situação expressa do disposto legal infringido de que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V- a referência e documentos que sirvam de base á lavratura do auto;
- VI- a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII- a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. As incorreções e omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa;

§ 3º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará a confissão da data arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 213. Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá. Em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 214. Lavrado o auto, terá o atuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário ás penalidades do item I do artigo 154.

Art. 215. Aplicam-se aos autos de infração de que trata a presente seção, as disposições do art. 61 no que respeita á redução do respectivo montante.

Art. 216. Nenhum auto de infração será arquivado, e nem cancela a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção III Do Termo de Apreensão

Art. 217. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 218. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 219. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 220. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do _____ devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 221. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV Da Defesa

Art. 222. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ao auto de infração ou do tempo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 223. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 224. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 225. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 226. Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção V Das Diligências

Art. 227. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícia e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 228. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 229. As diligências serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VI Da Primeira Instância Administrativa

Art. 230. O prazo de apresentação de defesa e de recurso será de 30 (trinta) dias.

Art. 231º. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 232. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I- com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II- com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal.
- III- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;
- IV- com a lavratura de auto de infração;
- V- com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 233. Findo o prazo para produção de provas ou preempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias á sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 234. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VII Dos Recursos

Art. 235. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a junta de Recursos Fiscais:

- I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, no Município desde que a importância em litígio exceda a 05 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 236. A decisão, na Junta de Recursos Fiscais, será proferida do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas em requerimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 237. A Segunda Instância Administrativa será representada pela Junta de Recursos Fiscais.

Art. 238. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 239. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matérias fiscais, praticadas por força de suas atribuições pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 240. A Junta de Recursos Fiscais será composta de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes dos contribuintes e 04 (quatro) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado sempre os parágrafos deste artigo, da mesma forma serão nomeados 08 (oito) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados da seguinte forma:

- a) a associação comercial e industrial indicará 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- b) o sindicato dos contabilistas indicará 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente;
- c) a 43ª subseção da OAB (ordem dos advogados do Brasil) indicará 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente;
- d) os proprietários de imóveis indicarão 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente.

§ 2º. Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre escolha do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais ativos e inativos, versados em assuntos fazendários.

§ 3º. A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, dentre os membros efetivos.

§ 4º. A indicação dos membros da Junta de Recursos Fiscais será sempre na 1ª (primeira).

§ 5º. A primeira Junta de Recursos Fiscais terá um mandato-tampão do período de janeiro 1.984 a janeiro de 1.985.

§ 6º. A eleição do Presidente da Junta será feita com alternância de mandatários, entre os representantes da Prefeitura e os representantes dos contribuintes.

Art. 241. A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais se realizará mediante termo lavrado em livro de atas da junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Art. 242. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por cinco vezes consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura, e, sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua ficha funcional.

Art. 243. Os membros da Junta de Recursos Fiscais poderão perceber representação ou ajuda de custo pelo comparecimento às sessões, no valor de ½ Unidade Fiscal da Prefeitura, por sessão.

Art. 244. A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo menos de 03 (três) dias, uma da outra.

Art. 245. A junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo I deste Título, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 246. O funcionário e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelas normas contidas nos capítulos deste título.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 247. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar o regulamento necessário á execução do disposto neste capítulo.

Seção VIII Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 248. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou voto de qualidade.

Art. 249. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta de modo igualitário.

§ 1º. O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º. O Presidente da Junta comunicará a destituição á autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 250. A junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 251. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, o recorrente poderá invocar a aplicação do princípio de equidade.

Art. 252. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 253. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida a decisão;

§ 2º. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial ou por edital, sob designação e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra a critério do Presidente.

Art. 254. Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais cabe pedido de reconsideração para a própria Junta, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Dentro do prazo a que se refere este artigo, poderá a parte pedir vista dos autos na Secretaria da Junta e juntar novas alegações e provas.

Art. 255. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que o interessado se figure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Art. 256. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

Art. 257. O Presidente mandará organizar pela Secretaria e publicar, até à véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I- data de entrada no protocolo da Junta;
- II- data do julgamento em primeira instância, e finalmente;
- III- maior valor se coincidem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta de julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadoria.

Art. 258. Passadas em julgamento as decisões, a Secretaria encaminhará o processo a repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 259. Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, interessados, ou membros da Diretoria do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 260. A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I- comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância anterior;
- II- propor as medidas que julgar necessárias á melhor organização dos processos;
- III- sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos á sua deliberação.

Art. 261. A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

Seção IX Do Recurso das Decisões da Junta

Art. 262. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 20 (vinte) Unidades Fiscais da Prefeitura, obriga recursos de ofício para o Prefeito, salvo se for unânime.

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do voto vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º. O recurso de ofício devolve á instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º. Não haverá de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Seção X Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 263. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pelo convite ao contribuinte, e, quando for o caso, também o seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;
- II- pelo convite ao contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;
- III- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;
- IV- pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão á cobrança executiva, nos débitos a que se refere o item I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção XI Das Disposições Finais



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 264. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas e recurso de ofício.

Art. 265. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 266. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 267. O responsável por loteamento fica obrigado á Administração:

- I- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 268. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar á Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 269. Fica instituídas a Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alpercata no valor de 65 UFIR para cálculo das Taxas de INSS.

Art. 270. Ficam criadas as seguintes bases de cálculo, para efeito de lançamento de tributo e multas:

- I- Unidade de Serviço – US
- II- Unidade de Multas – UM

§ 1º. A US e a UPF servirão como base de cálculo de taxas.

§ 2º. A UM servirá como base de cálculo de Multas

Art. 271. Fica substituída na Legislação Municipal a base de cálculo de taxas e multas eventualmente divergentes das estabelecidas no artigo anterior.

Art. 272. O valor de US e da UM será definido através de regulamento.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O valor ora estabelecido poderá ser reajustado em maio e novembro de cada ano por decreto do Executivo, desde que o reajustamento não ultrapasse as variações da UFIR.

Art. 273. A Unidade Fiscal mencionada no artigo anterior será atualizada semestralmente, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, por ato do Poder Executivo e com base nas variações da UFIR.

Art. 274. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 275. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Alpercata-MG, 20 de dezembro de 2001.

EDSON AMÂNCIO DE SÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 20 de dezembro de 2002.

Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Código Tributário Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 674/2001

Índice por Artigo

Disposição Preliminar	1º a 3
Livro I – Dos Tributos	
Título I – Do Elenco Tributário	4
Título II – Dos impostos	5 a 79
Cap. I. Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	5 a 24
Seç. I. Da hipótese de incidência	5 a 8
Seç. II. Do sujeito passivo	9 e 10
Seç. III. Da base de cálculo e das alíquotas	11 a 15
Seç. IV. Do lançamento	16 a 18
Seç. V. Da inscrição cadastral	19 a 21
Seç. VI. Da arrecadação	22
Seç. VII. Das isenções	23
Seç. VIII. Das infrações e penalidades	24
Cap. II. Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	25 a 61
Seç. I. Da hipótese de incidência	25 a 27
Seç. II. Do sujeito passivo	28 a 31
Seç. III. Da base de cálculo e alíquota	32 a 39
Seç. IV. Do lançamento	40 a 55
Seç. V. Da arrecadação	56 a 59
Seç. VI. Das isenções	60
Seç. VII. Das infrações e penalidades	61
Cap. III. Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	62 a 79
Seç. I. Da hipótese de incidência	62 a 64
Seç. II. Da não incidência	65
Seç. III. Do sujeito passivo	66
Seç. IV. DA base de cálculo e alíquota	67 a 69
Seç. V. Do pagamento do imposto – arrecadação	70 a 1
Seç. I. Da forma e do local de pagamento	72
Seç. II. Dos prazos de pagamento	73
Seç. VI. Da restituição	74 a
Seç. VII. Da Fiscalização	75
Seç. VIII. Das Isenções	76
Seç. IX. Das Disposições Especiais	77 e 78
Seç. X. Das infrações e penalidades	79
Título III – Das Taxas	80 a 117
Cap. I. Da Taxa de Coleta de Lixo	
Seç. I. Da hipótese de incidência	80 a 84
Seç. II. Do sujeito passivo	80
Seç. III. Da base de cálculo e alíquota	81
Seç. IV. Do lançamento	82
Seç. V. Da arrecadação	83
Cap. II. Da Taxa de Limpeza Pública	84
Seç. I. Da hipótese de incidência	85 a 89



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seç. II. Do sujeito passivo	85
Seç. III. Da base de cálculo e alíquota	86
Seç. IV. Do lançamento	87
Seç. V. DA arrecadação	88
Cap. III. Da Taxa de Conservação de Calçamento	89
Seç. I. Da hipótese de incidência	90 a94
Seç. II. Do sujeito passivo	90
Seç. III. DA base de cálculo e alíquota	91
Seç. IV. Do lançamento	92
Seç. V. Da arrecadação	93
Cap. IV. Da Taxa de Iluminação Pública	95 a99
Seç. I. Da hipótese de incidência	95
Seç. II. Do sujeito passivo	96
Seç. III. Da base de cálculo e alíquota	97
Seç. IV. Do lançamento	98
Seç. V. Da arrecadação	99
Cap. V. Da Taxa de Serviços de Pavimentação	100 a107
Seç. I. Da hipótese de incidência	100 e101
Seç. II. Do sujeito passivo	102
Seç. III. Do cálculo da taxa	103 e104
Seç. IV. Do lançamento	105 e106
Seç. V. Da arrecadação	107
Cap. VI. Da Taxa de Licença	108 a117
Seç. I. Da hipótese de incidência	108
Seç. II. Do sujeito passivo	109
Seç. III. Da base de cálculo e alíquota	110
Seç. IV. Do lançamento	111
Seç. V. Da arrecadação	112 a 115
Seç. VI. Das isenções	116
Seç. VII. Das infrações e penalidades	117
Cap. VII. Da Taxa Ambiental	118 a122
Seç. I. Da hipótese de incidência	118
Seç. II. Do sujeito passivo	119
Seç. III. Da base de cálculo e alíquota	120
Seç. IV. Do lançamento	121
Seç. V. Da arrecadação	120
Título IV. Da Contribuição de Melhoria	123 a132
Cap. Único	123 a132
Seç. I. Da hipótese de incidência	123 a125
Seç. II. Do sujeito passivo	126 a127
Seç. III. Da base de cálculo	128
Seç. IV. Da lançamento	129
Seç. V. Da arrecadação	130 e131
Seç. VI. Das infrações e penalidades	
Livro II. Parte Geral	
Título I. Normas Gerais	132
Cap. I. Do sujeito passivo	133 a 178
Cap. II. Do Crédito Tributário	133 a139
Seç. I. Do lançamento	140 a178
Seç. II. Da suspensão do crédito tributário	140 a145



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seç. III. Da extinção do crédito tributário	146 a150
Seç. IV. Da exclusão do crédito tributário	151 a169
Seç. V. Das infrações e penalidades	170 a173
Título II. Do Procedimento Fiscal Tributário	174 a178
Cap. I. Da Administração Tributária	179 a 275
Seç. I. Da consulta	179 a206
Seç. II. Da fiscalização	179 a185
Seç. III. Das certidões	194 a199
Seç. IV. Da Dívida Ativa	200 a206
Cap. II. Do Processo Fiscal Tributário	207 a275
Seç. I. Da impugnação	207 a210
Seç. II. Do auto de infração	211 a216
Seç. III. Do termo de apreensão	217 a221
Seç. IV. Da defesa	222 a226
Seç. V. Das diligências	227 a229
Seç. VI. Da primeira instância administrativa	230 a234
Seç. VII. Dos recursos	235 a247
Seç. VIII. Do julgamento em segunda instância	248 a261
Seç. IX. Do recurso das decisões da Junta	262
Seç. X. Da execução das decisões fiscais	263
Seç. XI. Das disposições finais	264 a275

ANEXO I

Anexo I. Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Anexo II. Tabela para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

Anexo III. Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimento.

Anexo IV. Tabela para Cobrança de Taxa de Licença relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Anexo V. Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa à Veiculação de Publicidade em Geral.

Anexo VI. Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa à Execução de Obras, Arruamento e Loteamentos.

Anexo VII. Tabela para Cobrança de Taxa de Licença relativa ao Abate de Animais.

Anexo VIII. Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa à Ocupação de Terrenos ou Via e Logradouros Públicos.

Anexo IX. Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa à Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimento.

Anexo X. Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa ao Exercício da Atividade em Ocasão Especial.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Anexo XI. Tabela para Cobrança da Taxa de “Habite-se”.

ANEXO I

Tabela para Cobrança do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza

Número de ordem	Natureza das Atividades	Unidade Fiscal
I.	Profissionais Autônomos	1 UF por ano
II.	Sociedade de Profissionais Liberais, por Profissional Habilitado, seja sócio, empregado, Ou terceiro, por mês ou fração	0,5 UF
III	Empresas	Sobre serviço prestado
	Apresentação de peças teatrais, Músicas popular, concertos e Recitais de música erudita, Espetáculos folclóricos e Populares realizados em caráter Temporário, inclusive por Profissionais autônomos	1%
IV	Cinemas	1%
V	Diversões Públicas, exceto as constantes dos incisos V e VI acima	1%
VI	Itens 19 e 20 da lista de serviços	1%
VII	Item 68 da lista de serviços	5%
VIII	Demais itens da lista	1%

ANEXO II

Tabela para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública

Predial	Percentual tarifa de iluminação pública vigente
Consumo até 30 Kwh	Isento
Consumo de 31 a 50 Kwh	1,50%
Consumo de 51 a 100 Kwh	3,00%
Consumo de 101 a 200 Kwh	5,00%
Consumo de 201 a 300 Kwh	8,00%
Consumo acima de 301 Kwh	10,00%



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

ANEXO III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa a Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Comercial, Industrial e Agropecuário	Unidade Fiscal
Até 120 M ²	1
Acima de 120 m ² até 250 m ²	1,5
Acima de 250 m ² até 500 m ²	4
Acima de 501 m ²	5

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Funcionamento de estabelecimento em Horário Especial

1. Para Prorrogação ou Antecipação de Horários	% sobre a Unidade de Serviço
1. Até às 22:00 horas 30 vezes da US ao mês 200 vezes da US ao ano	02 vezes da US
2. Além das 22:00 horas 60 vezes da US ao mês 400 vezes da US ao ano.	03 vezes da US ao dia ao dia

Anexo V

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral.

Espécie de Publicidade	
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, ou em vias públicas:	100 vezes a US ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados á publicidade como ramo de negócio por publicidade:	100 vezes a US ao ano
3. Publicidade som por qualquer meio:	10 vezes a US ao dia
4. Publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade por veículo:	20 vezes a US ao mês
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes positivos:	200 vezes a US ao ano



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais – por publicidade	50 vezes a US ao mês 50 vezes a US ao ano
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais – por publicidade:	100 vezes a US ao ano 05 vezes a US ao mês ou fração
8. Publicidade em televisão local – por publicidade:	10 vezes a US ao mês ou fração
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:	05 vezes a US ao dia 50 vezes a US ao mês

Anexo VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa á Aprovação de Execução de Obras, Arruamento e Loteamentos

	% sobre o valor da Unidade Fiscal
1. Aprovação de Projetos, por m ² de obra projetada.	0,15
2. Alterações em projeto aprovado, por m ² de modificação.	0,15
3. Construção:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² da área construída	0,15
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,20
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	0,10
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.	0,10
e) Barracões, por m ² de área construída.	0,10
f) Galpões, por m ² de área construída	0,05
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,10
4. Reconstruções, Reformas, Reparos, por m ² de área construída	0,10
5. Demolições	
a) Para fins do item 03 acima, por m ²	
b) Sem finalidade de executar benfeitorias, por m ²	
6. Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,045
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas	



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,09
7. Loteamentos:	
a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m²	0,05
b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m²	0,09
8. Túmulo:	
a) Alvenaria	30
b) Mármore	0,10
9. Quaisquer outras não especificadas nesta tabela:	
a) Por metro linear	60
b) Por metro quadrado	0,15

Anexo VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais

	% sobre a Unidade de Serviço por cabeça
Bovino de Vacum	10%
Ovino	10%
Caprino	10%
Suíno	10%
Equino	10%
Aves	0,1%
Outros	0,1%

Anexo VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa á Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos

	% sobre a Unidade de Serviço	
	Por dia	Por mês
1. Feirantes – por m² ocupado	0,14%	3,50%
2. Veículo – por metro linear ocupado		
2.1 – Carro de Passeio	0,90%	25%
2.2 – Caminhões e Ônibus	0,50%	15%
2.3 – Utilitários	0,50%	15%
2.4 – Reboques	0,90%	25%
3. Barraquinhas ou qualquer quiosque por m² ocupado	1,30%	25%
4. Ambulantes que ocupam áreas em logradouros públicos por m²	0,12%	25%
5. Estacionamento, Carga e Descarga por metro linear ocupado	5%	50%
6. Colocação de mesas em passeios públicos – por mesa		por mês
7. Demais pessoas que ocupam área de terrenos, vias e logradouros públicos por m²	1%	60%



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Anexo IX

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa a Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimento

	Unidade Fiscal
Comercial, Industrial e Agropecuário	
Até 120 m ²	
Acima de 120 m ² até 250 m ²	1
Acima de 250 m ² até 500 m ²	1,5
Acima de 501 m ²	4
	5
Prestadores de Serviços	
Até 120 m ²	1
Acima de 120 m ² até 250 m ²	1,5
Acima de 250 m ² até 500 m ²	4
Acima de 501 m ²	5

Anexo X

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Exercício de Atividades em Ocasões Especiais

I. Comércio ou atividade com utilização de veículo motorizado, aparelhos ou máquinas, ou outra modalidade qualquer:

- a) por mês ou fração 10 vezes da US.